



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.918579/2018-48
ACÓRDÃO	1002-003.924 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANKYU S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

DCOMP. SALDO NEGATIVO FORMADO POR IRRF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DA RECEITA CORRESPONDENTE.

Apesar de comprovada a efetiva retenção na fonte do imposto de renda, não restou comprovado que a receita foi oferecida à tributação, condição sine qua non para que a retenção possa compor o saldo negativo do período.

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo do IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade de a autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ricardo Pezzuto Rufino – Relator

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Aílton Neves da Silva (Presidente), Luís Ângelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Andréa Viana Arrais Egypto e Ricardo Pezzuto Rufino.

RELATÓRIO

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ07, complementando-o em seguida:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório (DD) com número de rastreamento 2478713, emitido eletronicamente em 03/10/2018, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 21949.24240.140717.1.7.02-6236.

Os valores das parcelas de composição do crédito informado no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo Fisco foram assim discriminados no Despacho Decisório:

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	EST. COMP. SNPA	EST. PARC.	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED
PER/DCOMP	0,00	1.974.303,08	243.643,71	0,00	0,00	0,00	2.217.946,79
CONFIRMADAS	0,00	1.397.609,15	243.643,71	0,00	0,00	0,00	1.641.252,86

O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2014. Conforme ECF e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 153.972,88. No despacho, foi reconhecido R\$ 0,00.

O enquadramento legal pode ser visto no campo próprio do despacho decisório e o cerne da inconformidade em apreço, tal como demonstrado na Tabela acima, decorre da confirmação parcial de retenções na fonte, pois a “Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação”

Análise das Parcelas de Crédito**Imposto de Renda Retido na Fonte****Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Recella	Valor PER/DICOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/0001-91	3426	4,50	3,19	1,31	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
00.000.000/0039-32	6800	42.781,66	30.285,14	12.496,52	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
00.360.305/0001-04	3426	202.737,96	143.518,20	59.219,76	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
02.558.157/0001-62	5706	138,58	98,10	40,48	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
17.184.037/0001-10	3426	174.412,21	123.466,40	50.945,81	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
17.469.701/0001-77	1708	2.593,58	1.836,00	757,58	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
32.172.751/0001-81	1708	64.534,01	45.683,63	18.850,38	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
46.323.754/0001-83	1708	33,78	23,91	9,87	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
54.739.750/0001-09	1708	1.541,82	1.091,45	450,37	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
60.498.557/0001-26	6800	233.283,56	165.141,43	68.142,13	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
60.518.222/0001-22	3426	96.259,71	68.142,25	28.117,46	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
60.518.222/0001-22	6800	203.940,92	144.369,78	59.571,14	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
60.701.190/0001-04	3426	224.188,93	158.703,34	65.485,59	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
60.746.948/0001-12	3426	214.307,25	151.708,10	62.599,15	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
60.746.948/0001-12	6800	79.317,62	56.148,94	23.168,68	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
61.088.183/0001-33	3426	175.374,15	124.147,36	51.226,79	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
90.400.888/0001-42	3426	254.340,41	180.047,58	74.292,83	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
90.400.888/0001-42	5706	12,43	8,80	3,63	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
96.178.405/0001-93	3426	4.500,00	3.185,55	1.314,45	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
Total		1.974.303,08	1.397.609,15	576.693,93	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 1.397.609,15

Documentação Complementar

Documentos considerados na análise do direito creditório podem ser consultados no processo nº 15504.723010/2018-51, fls. 1 a 38.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou Manifestação de Inconformidade com suas razões de discordância, pugnando pela reforma do DD, alegando, em síntese, os seguintes pontos:

i) DESCASAMENTO ENTRE O OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS E O APROVEITAMENTO DAS RESPECTIVAS RETENÇÕES NA FONTE;

ii) ERRO DA PREMISSE ADOTADA PELA AUTORIDADE FISCAL;

Sobre a primeira alegação, apontou que:

a) “aproximadamente 96% das retenções de imposto de renda sofridas pela SANKYU em 2014 referem-se à tributação de aplicações financeiras (códigos 3426 e 6800)

que se encontra regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.585/15”;

b) “Diferentemente da incidência das retenções na fonte, o reconhecimento contábil dos rendimentos das aplicações financeiras deve obedecer ao regime de competência, ou seja, na medida em que são auferidos independentemente do seu efetivo recebimento (liquidação / resgate)”;

c) “Dessa forma, pode-se concluir que haverá sempre um descasamento entre o oferecimento à tributação das receitas de aplicações financeiras e a dedução das respectivas retenções de IR nas apurações do imposto”.

Sobre a segunda alegação, registrou que:

a) “em decorrência da análise do PER/DCOMP nº 21949.24240.140717.1.7.026236, a i. Autoridade Fazendária apresentou Termo de Intimação solicitando esclarecimentos a respeito da diferença verificada entre as receitas financeiras informadas nas DIRFs e as oferecidas à tributação conforme extraíu das DIPJ/ECF de 2010 a 2014”;

b) “Em atendimento ao mencionado Termo de Intimação, a Manifestante apresentou resposta (Doc. 06) justificando as divergências, apontadas pela RFB, como consequência natural do descasamento entre as receitas reconhecidas na DIPJ/ECF e oferecidas à tributação (regime de competência) e as receitas informadas pelas fontes pagadoras na DIRF (regime de caixa);”

c) “Não se pode conceber, portanto, que a partir de um simples cruzamento entre as informações das DIRFs e das DIPJ/ECF a i. Autoridade Fiscal foi capaz de concluir pelo não oferecimento à tributação da integralidade dos rendimentos de aplicações financeiras”

Finaliza com o pedido de reconhecimento de alegado Saldo Negativo, mas “caso entenda-se necessária, requer-se a realização de perícia e diligência in locu, para que seja evidenciada a tributação da integralidade receitas financeiras auferidas pela Manifestante

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ07, conforme Acórdão nº 107-022.642, de 22 de março de 2023 (fls. 179 a 188), conforme voto e conclusão:

(...)

Evidentemente, as informações prestadas pelas fontes pagadoras através da DIRF (Declaração de Imposto Retido na Fonte) constituem uma prova equivalente aos comprovantes de rendimentos emitidos por estas fontes pagadoras – prova relativa, não absoluta, pois eventuais retificações posteriores substituem por completo a DIRF anterior.

No caso presente, o somatório das retenções foi suficiente para comprovar o conjunto de retenções pleiteadas no PER/DCOMP, no total de R\$ 1.974.303,08 – conforme o último batimento destas fontes com as DIRF efetuada pelos sistemas da RFB.

Por outro lado:

- i) o Interessado em epígrafe, pelo Termo de Intimação nº 97/2018 – fl. 07 do processo nº 15504.723.010/2018-51, referenciada no documento intitulado “Documentação Complementar” – foi intimado a esclarecer “as diferenças encontradas entre as receitas financeiras informadas em DIRFs e as oferecidas à tributação na DIPJ/ECF;
- ii) Na resposta ao Termo de Intimação nº 97/2018 – fls. 15/18 do processo nº 15504.723.010/2018-51, referenciada no documento intitulado “Documentação Complementar” – o Interessado em epígrafe apontou que “a verificação da tributação destas receitas financeiras na base de

cálculo do lucro real da Sociedade não pode ser verificada através de uma simples comparação entre o saldo das receitas financeiras presentes na DIPJ/ECF dos últimos 05 anos-calendário anteriores a 2014, com o que consta nas respectivas DIRF's das fontes pagadoras, mas sim com uma análise de todos os anos em operação da Sociedade em que tenha havido”;

- iii) Na sequência, em razão da resposta apresentada ao Termo de Intimação nº 97/2018, pelo Termo de Intimação nº 112 – vide fl. 33 do já citado processo nº 15504.723.010/2018-51 – intimou-se o Interessado em epígrafe a apresentar os lançamentos no Livro Razão (ECD) de forma comprovar o oferecimento à tributação das fontes pleiteadas no PER/DCOMP nº 21949.24240.140717.1.7.02-6236.

Nesse passo, trago à baila a análise efetuada pela Autoridade Fiscal nas fls. 36/37 do processo nº 15504.723.010/2018-51, referenciada no documento intitulado “Documentação Complementar” que é parte integrante do DD:

Relatório

Processo nº 15504.723.010/2018-51

Interessado: SANKYU S A

CNPJ/CPF: 43.211.325/0001-26

Tendo em vista a análise da DCOMP (Declaração de Compensação) 21949.24240.140717.1.7.02-6236, que se utiliza de suposto saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2014, e tendo em vista a ausência de resposta ao Termo de Intimação que solicitava a comprovação do oferecimento à tributação dos Rendimentos Tributáveis constantes das DIRFs, conclui-se pela glosa das respectivas retenções na fonte.

Abaixo, veja-se o costumeiro não oferecimento à tributação das Receitas Financeiras informadas em DIRFs:

	Receitas Financeiras			DIFERENÇA
	DIRF	DIPJ/ECF		
2014	10.589.559,33	7.496.033,93		
2013	5.995.034,23	6.289.669,50		
2012	8.029.610,73	6.857.855,17		
2011	9.287.947,58	8.561.099,69		
2010	9.108.760,44	6.984.912,24		
TOTAL	43.010.912,31	36.189.570,53		6.821.341,78

De acordo com nossos sistemas, a empresa deixou de oferecer à tributação do Imposto de Renda um total de R\$ 6.821.341,78, a título de Receitas Financeiras, no decorrer dos anos-calendário citados.

Dividindo-se R\$ 7.496.033,93 por R\$ 10.589.559,33, obtemos 0,7079, ou seja, 70,79% foram oferecidos à tributação, razão pela qual, poderemos reconhecer apenas 70,79% das retenções efetivadas, conforme planilha abaixo:

CNPJ	Código	IRRF	Valor Reconhecido x 0,7079
00.000.000/0001-91	3426	4,50	3,19
00.000.000/0039-32	6800	42.781,66	30.285,14
00.360.306/0001-04	3426	202.737,96	143.518,20
02.558.157/0001-62	5706	138,58	98,10
17.184.037/0001-10	3426	174.412,21	123.466,40
17.469.701/0001-77	1708	2.593,58	1.836,00
32.172.751/0001-81	1708	64.634,01	45.683,63
46.323.754/0001-83	1708	33,78	23,91
54.739.750/0001-09	1708	1.541,82	1.091,45
60.498.557/0001-26	6800	233.283,56	165.141,43
60.518.222/0001-22	3426	96.259,71	68.142,25
60.518.222/0001-22	6800	203.940,92	144.369,78
60.701.190/0001-04	3426	224.188,93	158.703,34
60.746.948/0001-12	3426	214.307,25	151.708,10
60.746.948/0001-12	6800	79.317,62	56.148,94
61.088.183/0001-33	3426	175.374,15	124.147,36
90.400.888/0001-42	3426	254.340,41	180.047,58
90.400.888/0001-42	5706	12,43	8,80
96.178.406/0001-93	3426	4.500,00	3.185,55

Neste contexto, a Autoridade Fiscal cumpriu fielmente a legislação tributária aplicável e que foi assim resumida pelo enunciado da Súmula CARF nº 80 (grifamos):

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Voto, então, por não reconhecer qualquer valor adicional em relação à retenção na fonte, mantendo apenas os valores já deferidos pelo DD.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, consolidando-se a soma das parcelas de crédito, as tabelas abaixo sintetizam meu voto:

Parcelas	DIPJ	DCOMP	DD	Voto	Voto - DCOMP
Demais Parcelas		0,00	0,00	0,00	0,00
PAGAMENTOS		243.643,71	243.643,71	243.643,71	0,00
Retenções na Fonte		1.974.303,08	1.397.609,15	1.397.609,15	-576.693,93
Soma Parc. Créd.	2.221.946,79	2.217.946,79	1.641.252,86	1.641.252,86	-576.693,93
IRPJ devido	2.067.973,91	2.067.973,91	2.067.973,91	2.067.973,91	
Saldo negativo IRPJ	153.972,88	153.972,88	0,00	0,00	-153.972,88

	Despacho Decisório	Julgamento	Direito creditório reconhecido
Parcelas confirmadas	1.641.252,86	1.641.252,86	
IRPJ devido	2.067.973,91	2.067.973,91	
Saldo negativo disponível	0,00	0,00	0,00

Voto, então, por julgar IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade e não reconhecer o direito creditório adicional pleiteado

No Recurso Voluntário (fls. 194 a 211) o sujeito passivo manifesta sua discordância da decisão, repetindo, em linhas gerais, os fundamentos expendidos em sede de Manifestação de Inconformidade a respeito da parte ainda em controversa, discriminados resumidamente na sequência:

- Discorre sobre o desencontro entre o oferecimento à tributação dos rendimentos de aplicações financeiras e aproveitamento das respectivas retenções na fonte;

- Menciona que o acórdão recorrido confirmou que o somatório das retenções foi suficiente para comprovar o conjunto de retenções pleiteadas na DCOMP, no total de R\$ 1.974.303,08, conforme DIRF;

- Aduz que aproximadamente 96% das retenções de imposto de renda sofridas pela SANKYU em 2014 referem-se à tributação de aplicações financeiras (códigos 3426 e 6800) que se encontra regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.585/15;

- Alega que o cruzamento realizado pela r. Autoridade Fazendária entre as receitas financeiras constantes nas DIRFs e as oferecidas à tributação nas DIPJ/ECF não permite concluir que parte das receitas financeiras da Sociedade não foi oferecida à tributação. Isto porque esse cruzamento desconsidera justamente o descasamento entre o reconhecimento contábil e oferecimento à tributação (regime de competência) e o momento em que são realizadas as retenções (regime de caixa);

- Argumenta que para verificar a tributação da totalidade das receitas de aplicações financeiras, dever-se-ia, portanto, considerar toda a movimentação das aplicações financeiras da Sociedade, desde que foram contratadas, incluídos os resgates bem como eventuais novas

contratações. Essa conciliação deveria partir do início de suas atividades tendo em vista que possui aplicações financeiras desde sua constituição;

- Aduz, que indevidamente a fiscalização e o v. acórdão recorrido, no exercício de suposições, conjecturas e buscas para validar a glosa realizada, apresentam demonstração do cálculo a que chegaram considerando, dentre outros, retenções sob o código 1708, que NADA TEM A VER COM aplicações financeiras, tratando-se, em verdade, de retenção decorrente de serviços prestados;

- Discorre que, enquanto que a autoridade administrativa não se desincumbiu do seu ônus probatório acerca da ausência de legitimidade dos créditos de saldo negativo da Recorrente, compostos por parcelas de IRRF legítimas, a ora Recorrente, apenas à guisa de conclusão, evidencia, por outra forma, que seu saldo negativo costumeiramente composto de retenções na fonte decorrentes de aplicações financeiras que possui é hígido, legítimo, possui lastro e sempre foi utilizado em DCOMPS HOMOLOGADAS pela RFB;

Por fim, requer que seja julgado procedente o presente Recurso Voluntário, para fins de reconhecer a existência do crédito de saldo negativo de IRPJ, relativamente à parcela de retenções de IRRF glosadas, homologando integralmente, via de consequência, as compensações realizadas por meio da DCOMP 21949.24240.140717.1.7.02-6236.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Pezzuto Rufino, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

A ciência do Acórdão 107-022.642 - 8ª Turma da DRJ07 se deu em 06/04/2023 (fl. 190), sendo o recurso voluntário apresentado em 09/05/2023 (fl. 192). Logo, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

A controvérsia dos autos refere-se à comprovação do IRRF na composição do saldo negativo do ano calendário de 2014. Em relação a estes valores de IRRF, a instância “a quo” reconheceu que houve a retenção no valor de R\$ 1.974.303,08. Restando, em questionamento, o oferecimento destas receitas para tributação.

As retenções informadas pelas fontes pagadoras abaixo relacionadas, se referem a códigos de imposto de renda:

Código	Descrição	IRRF
1708	Remuneração de Serviços Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica	68.703,19
5706	Juros sobre o Capital Próprio	151,01
3426	Aplicações Financeiras de Renda Fixa, exceto em Fundos de Investimento - Pessoa Jurídica	1.346.125,12
6800	Fundos de Investimento e Fundos de Investimento em Quotas de Fundos de Investimento	559.323,76
Total		1.974.303,08

Na composição de saldo negativo em que parte ou a integralidade dos valores componentes decorre de retenção na fonte, é preciso uma apreciação probatória que demonstre o oferecimento dessas retenções à tributação, sendo admissível todos os meios para demonstrar que o contribuinte reteve o tributo do qual era beneficiário e o ofereceu à tributação.

Assim, a comprovação da retenção na fonte deve ser cumulada com a comprovação do oferecimento à tributação, mesmo nesse caso em particular, o que deve ser realizada por outros meios hábeis, a exemplo de escrituração contábil/fiscal e notas fiscais, demonstrando que o rendimento foi oferecido à tributação.

A Súmula nº 80, expressa ao estabelecer como condição necessária para dedução do IRRF no IRPJ pela pessoa jurídica a devida comprovação da retenção e o cômputo de receitas relativas na base de cálculo do imposto (oferecimento do mesmo à tributação):

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A Recorrente apenas reitera os argumentos trazidos em sede de manifestação de inconformidade de que houve a retenção destes valores e pugna para que os mesmos sejam incluídos no cômputo do saldo negativo do período.

Informa que esses valores compuseram a base de cálculo do imposto de renda de vários anos calendários, conforme regime de competência, mas não demonstra ou detalha os valores oferecidos à tributação em cada ano calendário anterior.

A Autoridade Tributária em nenhum momento deixou de considerar que pode sim haver um descasamento entre o período em que ocorre registro contábil das receitas e a data das retenções. Tanto assim, que a interessada foi intimada a apresentar os lançamentos no Livro Razão (ECD) de forma a comprovar o oferecimento à tributação das fontes pleiteadas. Mas NÃO apresentou qualquer resposta a respeito.

Assim, a retenção na fonte foi confirmada, todavia não se comprovou que a receita correspondente foi tributada.

Com isso, inexistindo outra documentação idônea que comprove a retenção de valor não considerado pela Autoridade Tributária e Julgadora de primeira instância para fins de restituição ou compensação, não há reparos a fazer na decisão recorrida.

Ocorre que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 do Código de Processo Civil):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim sendo, para a interessada comprovar o seu alegado direito ao crédito seria imprescindível que fosse juntada aos autos sua escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos idôneos, o que não se deu também em sede de recurso voluntário.

O embasamento para a exigência de tais documentos está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º) Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º).

Não é aceitável a tentativa da Recorrente de transferir ao Fisco a obrigação de comprovar a liquidez e certeza do crédito pretendido, visto que esta responsabilidade é dela, conforme estabelecem os diplomas legais retro mencionados.

De fato, a interessada tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o direito ao crédito alegado. Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a recorrente juntou documentos que não comprovam o crédito pleiteado. E ausentes esses elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Homologar a compensação pleiteada sem a comprovação adequada do suposto crédito, não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas

agir de forma imprudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos. Afinal, a prova insuficiente impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada.

Por fim, a recorrente reclama que as retenções sob o código 1708, nada tem a ver com as aplicações financeiras, tratando-se, em verdade, de retenção decorrente de serviços prestados. De fato, as retenções de código 1708 referem-se ao IRRF de remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica. Entretanto, essas importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica à empresa são receitas que também devem ser oferecidas à tributação, e por isso, também comprovadas para composição do saldo negativo.

O fato do contribuinte ter saldos negativos de outras competências, costumeiramente composto de retenções na fonte decorrentes de aplicações financeiras, com integral homologação de tais compensações, não é prova de evidência ou validação prévia para o deferimento (homologação) de novos (futuros) PER/DCOMPs de saldo negativo.

Desta forma, como não restou comprovado a liquidez e a certeza do crédito informado no presente PER/DCOMP, não há razão para reforma do acórdão recorrido.

Dispositivo

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Pezzuto Rufino